



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.837, DE 2009

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na aquisição de motocicletas por profissionais autônomos, classificados como moto-entregadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6521/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a cento e vinte e cinco centímetros cúbicos, quando adquiridas por moto-entregadores ou *motoboys* autônomos, devidamente sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, desde que destinem o veículo para utilização na atividade profissional.

Art. 2º Considera-se moto-entregador ou *motoboy*, para efeitos da isenção prevista no art. 1º, quem transporte mercadorias por meio de motocicleta que, de forma autônoma, exercer profissionalmente a atividade de entregar, em domicílio ou em local determinado pelo cliente, mercadorias ou valores.

Art. 3º A isenção a que se refere o art. 1º será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, à vista de documentação comprobatória das condições estabelecidas.

§ 1º Dentre as condições a serem cumpridas para a isenção do art. 1º, o beneficiário deve apresentar ao Órgão previsto no caput deste artigo:

I – Carteira de Identidade;

II – Prova da quitação de votação nas últimas eleições ou documento que comprove que a emissão do seu título é mais recente que a última eleição realizada;

III – Atestado médico que comprove sua higidez física e mental;

IV - Carteira de Habilitação, na categoria A, com mais de um ano;

V – Comprovante de não possuir multas ou pontos na sua carteira de motorista.

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma outra vez.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, com redução de 1/3 (um terço) do valor por ano civil transcorrido a partir da data de sua aquisição.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de

multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º O previsto neste artigo não se aplica na hipótese de sinistro em que ocorra a destruição total da motocicleta, comprovada por perícia técnica ou realizada por órgão público de trânsito local.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, a legislação federal prevê a hipótese de isenção tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de veículos automotores, quando destinados para o transporte profissional de passageiros, qualificados como táxis.

Entretanto, não existe a mesma regra para o transporte de documentos e valores, quando realizados por moto-entregadores ou motoboys. Porém, não há razão para essa discriminação com os profissionais que transportam esses objetos, porquanto os taxistas gozam desse benefício tributário.

Assim, a presente proposição objetiva proporcionar um auxílio a essa categoria excluída de regulamentação profissional do Poder Público, pois não é a ausência de norma que discipline esses grupo de profissionais suficiente para impedir a concessão dessa isenção sobre o IPI.

Destaca-se, ainda, que essa benesse tributária terá como contrapartida um aumento na venda de motocicletas. Desse modo, as indústrias aumentariam as respectivas produções, oferecendo um maior número de empregos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desse Projeto de Lei, com o intuito de garantir a isonomia entre os taxistas e os *motoboys* e fomentar a indústria que fabrica motocicletas, além de valorizar a categoria de profissionais.

O presente Projeto de Lei foi apresentado por mim na legislatura passada tendo sido arquivado. Tendo em vista o referido arquivamento da matéria e a importância do mesmo tomo a liberdade de reapresentar-lo.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009.

Dep. Dimas Ramalho
(PPS/SP)

FIM DO DOCUMENTO
